



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Agravo em Execução nº 0000190-13.2016.815.0000

ORIGEM: Vara de Execuções Penais da comarca da Capital

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

AGRAVANTE: Aldenir Quirino de Sá

ADVOGADO: Cynthia Denise Silva C. de Lucena

AGRAVADA: Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDO. SOMATÓRIO DE REPRIMENDAS. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. DESCONTO DO TEMPO DE PENA JÁ CUMPRIDO. ART. 75, §2º, DO CP. FIXAÇÃO DE NOVA DATA-BASE NO DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SEGUNDA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO.

Nos termos do §2º do art. 75 do CP, sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Por isso, não há ilegalidade na decisão do magistrado que, ao fazer o somatório das penas, desconta todo o período de tempo em que o apenado esteve preso, antes nova condenação definitiva, passando a considerar o dia do trânsito em julgado dessa condenação como data-base para contagem dos prazos para a concessão de benefícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo em execução (fls. 5/6) interposto por **Aldenir Quirino de Sá** em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara das Execuções Penais da comarca da Capital (fls. 4), que lhe negou pedido de progressão de regime.

O agravante alega que cumpre pena total de 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, resultantes das seguintes condenações criminais:

- Guia nº 0000648-63.2005.815.0631: art. 288, parágrafo único, art. 157, §2º, I e II, art. 171, art. 180, art. 253 e art. 329, c/c art. 69, todos do CP, c/c art. 14 e art. 16, ambos da Lei nº 10.826/2003 – 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 4 (quatro) anos de detenção.
- Guia nº 0009897-79.2010.815.0011: art. 14 e art. 16, parágrafo único, ambos da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 288 do CP – 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Acresce que, quando da decisão de soma das penas, a magistrada determinou como marco basilar para apreciação de qualquer benefício a data do trânsito em julgado da última condenação, qual seja, o dia 02/07/2013, o que teria resultado em prejuízo ao apenado.

Pugna, assim, pelo reconhecimento do marco inicial para reinício da contagem dos prazos de concessão de benefícios em favor do agravante como sendo o dia da sua recaptura, no caso, 27/06/2012.

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público pugna pelo desprovimento do agravo (fls. 09/10).

A r. decisão impugnada foi mantida no juízo de retratação (fls. 11).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer de fls. 30/32, da lavra do Promotor de Justiça Convocado Amadeus Lopes Ferreira, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Como visto, o agravante impugna sentença (fls. 4) que indeferiu pedido de progressão de regime do fechado para o semiaberto, por inobservância do critério objetivo.

Nas razões recursais (fls. 5/6), o agravante impugna a soma das penas realizada na sentença de fl. 7/8, sob o argumento de que a magistrada de origem considerou, equivocadamente, como marco inicial para contagem dos prazos para concessão de benefícios a data do trânsito em julgado da última condenação, e não o dia da recaptura do apenado.

Preliminarmente, cumpre tecer algumas considerações acerca do objeto do presente recurso.

Da mera leitura da sentença guerreada e das razões recursais, vê-se que não foi observado o princípio da congruência recursal, visto que o agravante, na verdade, impugna julgamento anterior feito pela juíza das execuções penais, ao realizar, nos termos do art. 111 da LEP, a soma das

penas (fl. 7/8).

Tanto é assim que, nos pedidos finais, o agravante requer, apenas, “o provimento do Recurso de Agravo, para o fim de fixar a data-base no dia da recaptura do paciente – 27/06/2012 - , como marco basilar para obtenção de benefícios perante a Vara de Execução Penal, tudo por ser de Direito e da mais lúdima Justiça!”

Entretanto, considerando a informação prestada pela magistrada de origem, no sentido de que a defesa não fora intimada da sentença que procedeu à soma das penas do ora agravante (fls. 25/27), e para que não se imponha prejuízos ao apenado, conheço do presente recurso. No entanto, analisá-lo-ei nos estritos limites do pedido recursal, ou seja, apenas quanto à definição da data-base para início do cômputo dos prazos para obtenção de benefícios.

Pois bem. Segundo se extrai dos autos, o apenado cumpre pena decorrente de 2 (duas) condenações, constantes nas seguintes Guias de Execução:

- Guia nº 0000648-63.2005.815.0631: art. 288, parágrafo único, art. 157, §2º, I e II, art. 171, art. 180, art. 253 e art. 329, c/c art. 69, todos do CP, c/c art. 14 e art. 16, ambos da Lei nº 10.826/2003 – 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 4 (quatro) anos de detenção.
- Guia nº 0009897-79.2010.815.0011: art. 14 e art. 16, parágrafo único, ambos da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 288 do CP – 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Consta nos autos, ainda, que a segunda condenação sobreveio quando o ora agravante já se encontrava cumprindo pena pela primeira condenação.

Ao somar as reprimendas, a juíza das execuções penais desprezou o tempo de pena já cumprido até a superveniência da nova condenação, ou seja, entre 02/03/2005 e 02/07/2013, perfazendo um total de 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias a cumprir. Foi, então, fixado como data-base para concessão de novos benefícios o dia do trânsito em julgado da segunda condenação (02/07/2013).

A defesa argumenta que, agindo dessa forma, a magistrada teria desconsiderado o período em que o apenado esteve em cárcere provisório, após ser recapturado, em 27/06/2012.

Ao contrário do que sustentado pela defesa, a soma das penas levou em consideração, diminuindo do total, todo o período em que o apenado esteve preso, inclusive aquele compreendido entre 27/06/2012 e 02/07/2013.

Com efeito, da leitura da sentença de fls. 07/08, resta claro que tal intervalo foi, juntamente com período de 02/03/2005 e 27/06/2012, descontado do somatório, em observância ao que dispõe o art. 75, §2º, do CP, *in verbis*:

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§1º. *Omissis*.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Daí porque a magistrada de origem declarou como pena a cumprir 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias, tomando como

data-base para futuros benefícios 02/07/2013, dia do trânsito em julgado na nova condenação e termo final do período descontado como tempo de pena já cumprido, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na decisão atacada.

Sobre a matéria, há diversos julgados, inclusive emanados dos Tribunais Superiores:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO NA PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULAS/STJ 441 E 535. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Verificada a superveniência de nova condenação no curso da execução da pena, é imperiosa a interrupção do lapso temporal, com a conseqüente recontagem do prazo para a concessão de novos benefícios (exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação de penas), tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado do novo Decreto condenatório. (TJMS; AG-ExPen 0008992-78.2016.8.12.0001; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques; DJMS 11/05/2016; Pág. 14)

EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. DATA DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução criminal sempre altera a data-base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início de cumprimento da pena. A data do trânsito em julgado da nova condenação é o termo inicial de contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas (hc 101.023, primeira turma, relator o ministro ricardo lewandowski, dje de 26.03.10). 2. A jurisprudência do STJ sedimentou-se

no sentido da possibilidade de alteração da data-base da execução penal, quando sobrevier nova condenação, seja por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, tendo como novo termo a quo, a data do trânsito em julgado do Decreto condenatório superveniente 3. Circunstâncias fáticas que impõem a adoção do critério observado pelas cortes extraordinárias (data do trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente) em atenção ao princípio da individualização da pena.

(**TJPE**; Rec. 0015950-79.2015.8.17.0000; Rel. Des. José Viana Ulisses Filho; DJEPE 11/05/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENÇÃO. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, esta corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, na unificação de penas, considera-se a data do trânsito em julgado da última condenação como termo a quo do prazo para a concessão de novos benefícios da execução. 3. Habeas corpus não conhecido.

(**STJ**; HC 337.708; Proc. 2015/0248622-2; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; DJE 10/05/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA CONDENÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. “A superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução criminal sempre altera a data-base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início de cumprimento da pena. A data do trânsito em julgado da nova condenação é o termo inicial de contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser

cumpridas” (hc 101.023, primeira turma, relator o ministro ricardo lewandowski, dje de 26.03.10). 2. In casu, o paciente cumpria pena de 19 (dezenove) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, pela prática de vários delitos, quando transitou em julgado a condenação por crime de homicídio cometido dentro da penitenciária. O juízo da execução procedeu à unificação das penas, fixando a data do trânsito em julgado da última condenação como data-base para a obtenção de benefícios executórios. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(**STF**; RHC 120.467; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 24/02/2014; DJE 26/02/2014; Pág. 56)

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participou do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silviiio Ramalho Junior. Presente à sessão a Exma. Sra. Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 30(trinta) dias do mês de Junho do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR